

Adriano Marçal de Rezende

**Título: Efeitos do Instituto da Suspensão Condicional da Pena no processo promocional das Instituições Militares de Minas Gerais**

**Sabará**

**2023**

Adriano Marçal de Rezende

**Título: Efeitos do Instituto da Suspensão Condicional da Pena no processo promocional das Instituições Militares de Minas Gerais**

Monografia apresentada como requisito de avaliação do curso de Direito da Faculdade de Sabará para aprovação na disciplina de Monografia II.

Professor orientador: Claudia Leite  
Leonel

## RESUMO

O presente trabalho será apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Monografia II e será abordado quais são os efeitos do Instituto da Suspensão Condicional da Pena no processo promocional das Instituições Militares de Minas Gerais, será disciplinado a origem da suspensão condicional da pena, o seu conceito, as espécies, e também os seus requisitos, além disso será traçado um paralelo quanto a diferença entre a suspensão condicional da pena e a suspensão do processo. Após superado tal diferenciação será trabalhado o processo promocional atinente as Instituições Militares de Minas Gerais, que se traduzem na Polícia Militar de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Além disso, será utilizado jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o objetivo de elucidar o presente estudo sob o prisma da tutela jurisdicional. E por fim será elencado os efeitos da suspensão condicional da pena sobre o processo promocional dos militares e quais atitudes que se deve adotar para que o instituto despenalizador não cause confusão ao administrador público. Importante destacar que o presente estudo será confeccionado através de pesquisa doutrinária, estudo de jurisprudência e também elucidação da legislação vigente dentro da temática ora proposta.

*Palavras-chave:* Instituições Militares de Minas Gerais. Sursis. Despenalizador. Promoção. Impedimento. Requisitos. Suspensão da Execução da Pena.

## SUMÁRIO

### **1- INTRODUÇÃO**

### **2- SURSIS**

2.1 – ORIGEM

2.2 – CONCEITO

2.3 – TIPOS DE SURSIS NO DIREITO BRASILEIRO

### **3- DIFERENÇA ENTRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

3.1 - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

3.2 – REQUISITOS

3.3- DAS CONDIÇÕES DURANTE O PERÍODO DE PROVA

3.4 - DA EXTINÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

3.5 – PRINCIPAIS DIFERENÇAS

### **4- PROCESSO PROMOCIONAL DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE MINAS GERAIS**

4.1- ORIGEM

4.2 - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

4.3 - DA PROMOÇÃO

4.4 - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

4.5- REQUISITOS

4.6 - CAUSAS DE IMPEDIMENTO

### **5- APLICABILIDADE DO SURSIS NAS PROMOÇÕES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

### **6- DA JURISPRUDÊNCIA**

### **7- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## 1- INTRODUÇÃO

No presente trabalho será tratado a origem histórica da suspensão condicional da pena, popularmente conhecida entre os profissionais do Direito como Sursis, trabalhando a disposição legal sobre a mesma. Além disso, vai ser disciplinado o seu conceito, e quais são os seus requisitos de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Deve-se retratar ainda a diferença entre a suspensão condicional da pena e a suspensão do processo prevista na Lei 9.099/95, enxergando suas implicações dentro da ciência penal.

Será explanado o conceito de promoção dentro das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, que será aplicado aos integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais- CBMMG, elencando ainda suas principais características, requisitos e causas de impedimento.

Com o objetivo de melhor elucidar o presente estudo será traçado um paralelo entre as causas de impedimento alusivas aos militares mineiros e aos pertencentes ao Exército Brasileiro.

Em consequência, e com o objetivo de interpretar a temática estudada sobre o prisma da tutela jurisdicional, será abordado uma jurisprudência sobre os efeitos da suspensão condicional da pena (Sursis), sobre o processo promocional dos militares pertencentes a PMMG e ao CBMMG.

E ao final será trabalhado a ideia conclusiva sobre os efeitos jurídicos da suspensão condicional da pena (Sursis), sobre o processo promocional das Instituições Militares de Minas Gerais. Qual o impacto que a suspensão condicional do processo terá sobre a promoção dos militares mineiros, interpretando o instituto despenalizador sob o prisma dos requisitos e condições impeditivas colocados pela Lei 5.301/69. Abordando ainda se existe a necessidade de se buscar uma atualização legislativa quanto a seara promocional das Instituições Militares de Minas Gerais.

## **2- SURSIS**

### **2.1- ORIGEM**

Observando as penas oriundas da aplicação do direito penal ao cidadão, deve-se voltar à atenção para as penas impostas ao longo da história àqueles que se tornariam criminosos aos olhos da legislação vigente a época, tais medidas foram por vezes cruéis e eivadas de injustiças e preconceitos, ou até mesmo pela simples vontade do monarca ou dos proprietários daquelas pessoas, como no caso dos escravos.

Diante desses acontecimentos foi necessária uma evolução, e para tanto era necessário que as penas parassem de ter esse caráter cruel, cessando assim esse medo que assolava a sociedade como um todo.

Nesta esteira a doutrina majoritária indica a aparição de um projeto de lei apresentado por Berenguer na França por volta do ano de 1884, que disciplinava o instituto da suspensão condicional da pena. Ocorre que tal inovação, por ser uma novidade legislativa para os padrões do direito, foi alvo de incansáveis discussões por parte do legislativo francês.

Por outro lado, a Bélgica encontrou no projeto de Berenguer um valor imensurável e diante de tal adotou o instituto da suspensão condicional da pena através da publicação da Lei de 31 de maio de 1888, se antecipando a irmã europeia. Somente no ano de 1891 que a França veio a incorporar em seu escopo legislativo o instituto da suspensão condicional da pena. Dessa forma a doutrina majoritária conclui que a suspensão condicional da pena como conhecemos nos dias atuais, surgiu em um sistema belgo-francês.

Por outro viés, a corrente minoritária diz que a primeira aparição do instituto da suspensão condicional da pena se deu no Estados Unidos no estado de Massachusetts no ano de 1846, através de práticas voltadas a menores infratores, neste mister os menores eram colocados em institutos escolares voltados para esses indivíduos, desta maneira eram afastados da privação de liberdade e consequentemente do recolhimento a penitenciárias.

No Brasil a referente inovação legislativa tomou forma no ano de 1924, através do Decreto 16.588 de 6 de setembro de 1924, e foi mantida no Código Penal de 1940. Pode-se destacar que a Lei 7.209/84 trouxe uma grande reforma ao nosso Código

Penal e mesmo implicando mudanças ao nosso acervo penal manteve o instituto da suspensão condicional da pena.

O direito penal como um ramo da ciência do direito tem que a todo momento buscar evoluir, sempre no mesmo sentido da sociedade como um todo, alinhando os valores morais, sociais e políticos. O instituto da suspensão condicional da pena foi de grande valia dentro deste misto de alinhamento e evolução e agregou um valor social muito grande ao direito penal.

Pode-se ainda observar o que preconiza o professor Cesar Roberto Bitencourt, em sua obra “A Falência das Penas de Prisão”:

Na busca constante de meios alternativos para diminuir os males causados pela prisão, o instituto jurídico da suspensão condicional da pena constitui um dos institutos mais elaborados da moderna evolução ética, política e científica da Justiça penal. Como disse Cuello Calón<sup>669</sup>, “não só constitui um substitutivo penal das penas privativas de liberdade, como também um meio de eficácia educadora, pois, durante o período de prova, o condenado se habitua a uma vida ordenada e conforme com a lei”. No dizer de Jescheck<sup>670</sup>, “a suspensão condicional da pena é um meio autônomo de reação jurídico-penal que tem várias possibilidades de eficácia”.

(BITENCOURT, 2017, p.176).

## 2.2- CONCEITO

O conceito de suspensão condicional da pena foi ao longo do tempo debatido por muitos praticantes da ciência penal, deve-se então esclarecer tal significado sob o prisma da doutrina majoritária em conjunto com a legislação penal vigente. Durante a evolução do conceito de suspensão condicional da pena tal instituto passou a ser conhecido como Sursis.

A suspensão condicional da pena ou sursis é um instituto que dispõe os profissionais do direito para que haja a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, ou seja, aqui existe a possibilidade de substituição de uma pena de prisão por uma pena de restrição de direitos.

No mesmo sentido o professor Cesar Roberto Bitencourt, em sua obra “A Falência das Penas de Prisão, destaca que:

Na verdade, o sursis, hoje, significa a suspensão parcial da pena privativa de liberdade, durante certo tempo e mediante determinadas condições. Essa afirmação está amparada no § 1º do art. 78 do Código Penal, o qual determina que o condenado, no primeiro ano de prazo, deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Em realidade o sursis não é mais pura e simplesmente suspensão da execução da pena privativa de liberdade, como ocorria até 1984, mas — como afirmamos anteriormente — tão somente uma modificação na forma de cumprimento da pena suspensa, que é efetivamente executada, no primeiro ano de prazo, na modalidade de pena restritiva de direitos, além das demais condições. (BITENCOURT, 2017, p.178).

Deve-se aprofundar o entendimento sobre tal instituto, buscando esclarecer suas nuances, sendo assim, depreende-se que a suspensão condicional da pena, produz seus efeitos sobre a execução da pena privativa de liberdade, ou seja, o magistrado pode substituir a execução de uma pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, claro que tal substituição deve atender a um rol de requisitos que serão explanados a frente.

A suspensão condicional da pena é tratada no Código Penal brasileiro do art. 77 ao art. 82, sendo assim, deve-se realizar o estudo de cada dispositivo legal, com o objetivo de elucidar o sursis dentro do presente trabalho, partindo de tal premissa, infere-se o art. 77 do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde

que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (*BRASIL, 1940*)

Após uma leitura analítica sobre o caput do art. 77 já pode-se abstrair informações que serão importantes para o entendimento e aplicação do mesmo, o dispositivo legal já coloca duas condicionantes para a aplicação da suspensão condicional da pena, que são a execução de pena privativa de liberdade e que a mesma não seja superior a 2 (dois) anos. Diante disso já infere-se que o sursis só pode recair sobre penas privativas de liberdade, não se estendendo a penas de restrição de direitos ou até mesmo penas de multa. Além disso o lapso temporal da pena privativa de liberdade não pode ser superior a 2 (dois) anos.

Agora depreende-se a análise dos demais requisitos de aplicabilidade do sursis presentes nos incisos do art. 77, o inciso I destaca que o condenado não pode ser reincidente em crime doloso, ora se estamos falando de um benefício concedido a pessoa do condenado, é plausível que tal requisito esteja presente, já que não pode a lei penal beneficiar condutas criminosas reiteradas, ainda mais quando se trata de uma conduta dolosa.

O inciso II do art. 77 já denota um conceito mais variável, que se traduz em uma gama de informações que vão variar conforme as circunstâncias do delito, os antecedentes e até mesmo dados referentes a pessoa do apenado, aqui pode-se observar que tais condições vão ser alteradas de acordo com circunstâncias próprias da pessoa do apenado.

Já o inciso III do art.77 faz menção do não cabimento da suspensão condicional da pena, quando houver o cabimento da previsão normativa do art. 44 do mesmo diploma penal. O referido dispositivo normativo faz menção as penas restritivas de direito, ora como já explanado, não há cabimento do sursis em situações de penas restritivas de direito, por serem estas penas menos dolorosas, penas onde não há recolhimento a estabelecimentos prisionais, onde já foi afastado todo aquele caráter cruel das penas privativas de liberdade.

O § 1º do art. 77 disciplina os casos de cabimento da suspensão condicional da pena em situações em que a pessoa do apenado já tiver sido condenado ao pagamento de

multa em outra ação penal, ou seja, uma condenação a uma pena de multa anterior, não será um fator impeditivo a concessão do benefício do sursis.

Já no § 2º do art. 77, pode-se observar que o dispositivo legal amplia o alcance do sursis, ele coloca uma exceção ao caput, ele aumenta o limite temporal da pena privativa de liberdade, sendo assim, antes a pena deveria ser de no máximo de 2 anos de privação de liberdade para que ocorresse a suspensão condicional da pena e a mesma ficaria suspensa por um período de 2 a 4 anos, agora a pena privativa de liberdade pode ser de até 4 anos, e ficará suspensa pelo tempo de 4 a 6 anos. Claro que tal exceção deve se alinhar a situações especiais, que no caso se traduzem a pessoas com mais de 70 anos de idade ou pessoas que se encontrem em uma situação de saúde que justifique tal suspensão.

A colocação de tal exceção pelo legislador se faz necessária e sábia, já que o próprio sursis é um instituto que tem uma ideia de afastar a privação de liberdade em delitos menos graves aos olhos da lei, sendo assim colocar uma pessoa com mais de 70 anos de idade, ou uma pessoa com um estado de saúde frágil em cárcere seria um problema que traria sérios reflexos negativos do ponto de vista social, moral e ético.

Superado o art. 77 do Código Penal, deve-se proceder o estudo do art. 78 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1940)

O art. 78 do Código Penal disciplina uma ideia procedimental sobre o instituto da suspensão condicional da pena (*sursis*), o caput do presente artigo já estabelece que o condenado tem que ficar sujeito a cumprir obrigações imposta pelo magistrado. O dispositivo em tela estabelece que no primeiro ano da suspensão o condenado deve prestar serviços à comunidade, ou submeter-se a limitação de fim de semana, aqui nos deparamos com penas restritivas de direito que em regra serão utilizadas quando houver o cabimento do *sursis*.

Na sequência dos dispositivos normativos pertinentes ao tema, importante é analisar o art. 79 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (BRASIL, 1940)

O artigo acima é de suma importância no que diz respeito a aplicabilidade da suspensão condicional da pena, aqui nos deparamos com uma discricionariedade que a legislação atribui ao juiz aplicar ao caso concreto. No caso em tela o magistrado não precisa ficar preso ao rol taxativo da lei penal, podendo assim de acordo com a sua convicção e devidamente fundamentado aplicar outras condições para que possa ocorrer a suspensão condicional da pena.

Já o art. 80 é bem objetivo, como já citado no presente estudo, não existe a possibilidade de aplicação do *sursis* nos casos de aplicação de penas restritivas de direito nem penas de multa, tal determinação se torna lógica já que não podemos pensar em uma suspensão de penas restritivas de direito e da pena de multa, por afastar a própria essência da condenação, ou seja, a coercibilidade. A pena tem a necessidade de causar uma modificação da situação legal do indivíduo a qual ela foi imposta, trazendo à tona o caráter de ressocialização da mesma, conforme podemos ver abaixo:

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.(BRASIL, 1940)

O art. 81 do Código Penal vai trabalhar as possibilidades de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional da pena (*sursis*), *in verbis*:

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

#### **Revogação facultativa**

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

#### **Prorrogação do período de prova**

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (BRASIL, 1940)

A revogação obrigatória é aquela em que a lei determina que o juiz no caso concreto revogue o benefício da suspensão condicional da pena, quando o beneficiário incorra em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 81 do Código Penal, a presente revogação é impositiva, não existindo discricionariedade para o magistrado no caso concreto, tendo sua determinação de forma compulsória.

As hipóteses colocadas pelo dispositivo normativo são necessárias já que não pode a lei penal tolerar condutas desprezadas de legalidade e sociabilidade de indivíduos que já foram beneficiados com o instituto do sursis, por serem condutas danosas a sociedade, delitos que superam em muito aqueles que foram alvo da presente suspensão condicional da pena.

Já na revogação facultativa a lei penal atribui uma faculdade ao magistrado, aqui a autoridade deverá realizar uma análise do caso em tela e proferir uma decisão fundamentada se revoga ou não o benefício. O legislador penal foi erudito ao estabelecer a revogação facultativa, já que o beneficiário do sursis pode cometer um deslize de maneira culposa, que ainda assim poderá ter seu benefício mantido.

A parte final do art. 81 nos demonstra a prorrogação do período de prova que é aquele lapso temporal estipulado pelo caput do art. 77, durante o período de prova e

amoldando-se ao elencado nos § 2º e § 3º o juiz poderá conforme o caso, prolongar o período de prova até o máximo de 4 anos ou até quando houver o trânsito em julgado do processo criminal em que o beneficiário do sursis se encontre na condição de réu.

De forma a concluir a exposição dos dispositivos normativos acerca do instituto da suspensão condicional da pena, passar-se a análise do art. 82 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (BRASIL, 1940)

O presente dispositivo coloca uma condição em que ocorre a extinção da pena, ou seja, após superado o período de prova de maneira ordinária, sem o cometimento de um novo delito, ou até mesmo incorrer em uma conduta que afaste o sursis, terá o beneficiário extinta sua pena.

### **2.3- TIPOS DE SURSIS NO DIREITO BRASILEIRO**

No direito brasileiro é possível encontrar algumas classificações acerca do instituto da suspensão condicional da pena, ou popularmente conhecido como sursis, neste íterim, é importante elencar as principais classificações sobre o instituto do sursis. A doutrina majoritária adota quatro classificações sobre o mesmo, sendo elas: sursis simples, sursis especial, sursis etário e o sursis humanitário. A primeira classificação é o sursis simples, que se traduz naquela forma ordinária da aplicação do mesmo, prevista no § 1º do art. 78 do Código Penal, é aquele que não exige nenhum tipo de requisito além daqueles já estipulados pelo art. 77 do Código Penal.

Já o sursis especial é aquele que o indivíduo preenche todos os requisitos do art. 77 do Código Penal e também o previsto no §2º do art. 78 do mesmo diploma legal em consonância com as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, podendo o juiz deixar de aplicar prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana por outras medidas restritivas de direitos menos rigorosas.

Neste mister, deve-se passar para o sursis etário que tem previsão no § 2º do art. 77 do Código Penal, que são aquelas situações em que a pessoa do apenado se encontra em uma idade maior de setenta anos de idade, neste mesmo diapasão pode-se citar o sursis humanitário que embora tenha previsão no mesmo disposto legal vai trabalhar a condição que se encontra o indivíduo, tal benefício vai levar em consideração o estado de saúde daquela pessoa.

Como forma de balizar o presente estudo é necessário citar as palavras do professor Cesar Roberto Bitencourt, em sua obra “Tratado de Direito Penal”:

À semelhança da República Federal Alemã, que adotou a suspensão condicional da pena em três graus, a Reforma Penal brasileira previu três espécies diferentes de sursis, agora acrescidas de mais uma modalidade, pela Lei n. 9.714/98, qual seja, “por razões de saúde”, a saber:

a) “Sursis” simples ou comum — Nessa espécie o condenado fica sujeito ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, como condição legal obrigatória no primeiro ano de prazo. A exigência de cumprimento de uma dessas sanções corresponde a uma verdadeira execução, ainda que parcial, da pena imposta. Com a imposição dessa condição a Reforma Penal buscou tornar mais eficaz o instituto, respondendo melhor aos sentidos da pena e à prevenção geral, sem prejuízo à prevenção especial. Considerando que sua aplicação, em geral, ocorrerá para penas a partir de um ano até dois, parece saudável a nova previsão legal, que dotou de um mínimo de efetividade e sentido retributivo o instituto. Essa é a espécie, agora normal, tradicional e mais frequente de suspensão condicional no Direito brasileiro.

b) “Sursis” especial — Por essa modalidade, que recebeu tal denominação da própria Exposição de Motivos (item 66), o condenado fica dispensado do cumprimento das já referidas penas restritivas de direitos, no primeiro ano do período de provas (art. 78, § 2º, do CP). A suspensão condicional, nesta espécie, será sempre mais benigna do que qualquer pena restritiva de direitos ou mesmo do que a pena pecuniária, qualquer que seja o seu valor. As condições do § 1º serão substituídas pelas do § 2º, ambos do mesmo art. 78. São as seguintes condições: 1) a proibição de frequentar determinados lugares; 2) a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; 3) o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Porém, essa espécie de sursis será concedida, excepcionalmente, para aquele condenado que, além de apresentar todos os requisitos gerais exigidos para o sursis simples, preencher dois requisitos especiais, quais sejam, os de haver “reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo”, e se as “circunstâncias do art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis”. Aqui, na hipótese de sursis especial, se qualquer uma das determinantes

do art. 59 lhe for desfavorável, impedirá a obtenção do sursis especial, restando-lhe, é claro, a possibilidade do sursis simples. A própria Exposição de Motivos (item 66) encarrega-se de esclarecer que tal sursis está reservado para aquele de “mínima culpabilidade, irretocáveis antecedentes, de boa índole a personalidade, bem como relevantes os motivos e favoráveis as circunstâncias”.

c) “Sursis” etário — Produto de emenda legislativa e afinado com os modernos princípios de política criminal, privilegiou o cidadão com mais de setenta anos. Levou em consideração o fator velhice, que reduz a probabilidade de voltar a delinquir e diminui a expectativa de voltar a viver em liberdade de quem, eventualmente, for encarcerado nessa faixa etária. Para esse tipo de sursis elevou-se o limite da pena aplicada — superior a dois até quatro anos, inclusive. E, em decorrência desse limite, o período de prova também é maior: quatro a seis anos.

d) “Sursis” por razões de saúde — Trata-se de uma nova modalidade de sursis, acrescida pela Lei n. 9.714/98. A nova redação do § 2º do art. 77 deixa claro que “razões de saúde” podem justificar a concessão do sursis, também para pena não superior a quatro anos, independentemente da idade. Cuida-se, na verdade, de uma nova espécie de sursis e não simplesmente de um novo requisito do “sursis” etário. Por outro lado, representa uma nova alternativa de sursis para penas de até quatro anos, sendo alternativo e não simultâneo ou concomitante à maioria de setenta anos. Em outros termos, para ter direito ao sursis, por razões de saúde, não precisa ser maior de setenta anos. (BITENCOURT, 2020, p.646).

### 3- DIFERENÇA ENTRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

#### 3.1- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Com o objetivo de dar sequência com o presente estudo deve-se abarcar a diferença entre a suspensão condicional da pena (sursis) da suspensão condicional do processo, nomeado por parte da doutrina como “sursis processual”.

Porém, se faz necessário compreender o que é a suspensão condicional do processo, suas características e quais suas implicações para o direito penal.

A suspensão condicional do processo tem origem com o advento da Lei 9.099/95, tal diploma legal dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o art. 89 da referida lei, estabelece o conceito e nos revela os requisitos para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, conforme descrito abaixo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1940)

Após a leitura do dispositivo legal acima, pode-se entender que o instituto da suspensão do processo é uma paralisação do processo penal contra determinado indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais impostos, ou seja, é uma trégua oferecida pelo Ministério Público no ato de oferecimento da denúncia.

### 3.2- REQUISITOS

Passa-se a análise, dos requisitos legais que devem ser alcançados para o desfrute do benefício da suspensão condicional do processo. Os requisitos podem ser encontrados no próprio caput do art. 89 e são eles: crimes em que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, desde que esteja presente os requisitos do art. 77 do Código Penal já estudado no presente trabalho.

O primeiro requisito citado é do cabimento em crimes em que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, tal requisito se mostra lógico, já que os crimes que tenham tais penas são crimes de menor potencial ofensivo, e que justificam a necessidade do não prosseguimento da ação penal, por se tratar de algo menos danoso aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, é razoável que o legislador disponha desta medida, para evitar o registro na ficha daquele indivíduo ou até mesmo recolhimento do mesmo a estabelecimentos prisionais.

O próximo requisito a ser estudado é o de não estar sendo processado ou que não tenha sido processado, o presente se faz necessário já que não pode um indivíduo com múltiplos processos ou outras condenações se beneficiar com a suspensão do

processo, fazendo-se necessário “*a ultima ratio*”. Aqui devemos entender que se tratam de processos criminais, processos cíveis não tem impacto sobre o instituto da suspensão condicional do processo.

Neste diapasão o art. 89 da Lei 9.099/95 ainda disciplina que devem estar presentes os requisitos da suspensão condicional da pena (*sursis*), devendo então, existir um encaixe do referido dispositivo com o art. 77 do Código Penal, deve haver uma sincronização de requisitos para que seja concedido a suspensão condicional do processo.

### 3.3- DAS CONDIÇÕES DURANTE O PERÍODO DE PROVA

Após o acusado aceitar a proposta poderá o juiz suspender o processo pelo período de 2 a 4 anos, tal lapso temporal é atribuído o nome de período de prova, durante esse período o indivíduo fica sujeito a condições legais e judiciais que devem ser observadas.

Interessante salientar que o benefício não é obrigatório, se voltar a atenção para o §1º do art. 89 da Lei 9.099/95 identificamos a presença do vocábulo “poderá”, é necessário concluir que é atribuído ao juiz uma discricionariedade no que diz respeito da concessão ou não, sempre de forma fundamentada.

Quanto as condições durante o período de prova pode-se identificar as condições de natureza legal que são as previstas no próprio §1º do art. 89 da Lei 9.099/95, e as condições de natureza judicial, que se traduzem em condições que o próprio juiz pode estipular dentro da realidade do acusado ou do caso em concreto.

### 3.4- DA EXTINÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Deve-se afirmar que a suspensão condicional do processo vai ocorrer por dois motivos, o primeiro é quando ocorre a fruição de todo o período de prova sem a ocorrência de nenhum fato negativo que enseje o cancelamento de tal benefício, ou seja, quando não se verifica a revogação.

O segundo motivo é exatamente no sentido contrário, quando se observar a existência da revogação. Neste mister, é imperioso voltar nossa atenção para os comandos legais referentes a extinção da suspensão condicional do processo, previstos nos §3º e §4º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Aqui é encontrado uma distinção que merece ser analisada com mais atenção, o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, é claro que em dispor que a suspensão será revogada, quando o indivíduo for processado por outro crime, ou deixar de reparar o dano sem uma justificação. Se observar com clareza, pode-se concluir que há necessidade de o indivíduo estar sendo processado, um inquérito policial não tem o condão de revogar a suspensão condicional do processo, haja vista, que dentro do inquérito policial não existe a figura do contraditório, não podendo o inquérito policial ser considerado um processo penal, e tão somente, um momento prévio de ajuntamento de provas e informações para subsidiar a instrução penal.

Agora o §4º do art. 89 da Lei 9.099/95, é menos restritivo no que diz respeito as causas de revogação da suspensão condicional do processo, aqui a norma trata de contravenções penais e outras condições impostas, o legislador percebeu a necessidade de contemplar as contravenções penais que por interpretação legal não são considerados crimes, são ilícitos de menor potencial danoso.

Outro ponto que merece destaque é a utilização do vocábulo poderá, aqui se observa uma discricionariedade que o legislador atribui ao magistrado, que dentro do seu livre convencimento e fundamentando sua decisão, deverá decidir.

### 3.5- PRINCIPAIS DIFERENÇAS

O primeiro ponto a ser discutido é a semelhança entre os nomes atribuídos aos respectivos institutos, alguns doutrinadores sustentam o rótulo de “sursis processual” a suspensão condicional do processo, tal titulação não pode prosseguir, já que são entidades distintas, que tem efeitos específicos, podendo ocorrer confusão por partes de estudantes e demais operadores do direito.

Outro ponto que merece destaque é que na suspensão condicional da pena, como já dito em linhas passadas do presente estudo, é uma suspensão da execução da pena,

ou seja, aqui ocorre a condenação, o processo transcorre de maneira ordinária, o indivíduo é apenado e o juiz suspende a execução da pena. No sursis penal é necessário observar que decorrido o prazo da suspensão da execução da pena, sem que haja ocorrido algum fato novo que cancele tal benefício, será decretada a extinção da punibilidade, porém, aquele indivíduo beneficiado, terá anotações em sua ficha de antecedentes criminais, já que foi condenado.

Já na suspensão condicional do processo o Ministério Público no ato de apresentação da denúncia, oferece a suspensão do processo, claro que se presentes todos os requisitos. Aqui se houver um fato novo, que tenha o condão de cancelar tal benefício o processo será retomado do momento em que foi suspenso, além disso, não ocorre o decurso de prazo para fins de prescrição enquanto perdurar a suspensão do processo.

Não existe uma condenação contra aquele indivíduo, o que vai acontecer é que o processo fica paralisado, pelo período de prova. Ocorre a suspensão do processo, a pessoa do acusado não é apenada, desta maneira, não podendo haver anotações em sua ficha de antecedentes criminais.

Pode-se concluir que a suspensão condicional do processo é bem mais benéfica ao acusado, por não haver uma condenação, e que ocorrendo um fato negativo que retire tal benefício terá o acusado toda a fase processual para buscar sua inocência ou até mesmo uma possível decretação de sursis penal.

Como forma de delinear o presente estudo, o professor Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal Parte Geral, faz excelente explanação quanto as diferenças entre o instituto da suspensão condicional da pena e o da suspensão condicional do processo, *in verbis*:

Basicamente, as condições exigidas à concessão da suspensão condicional do processo são as mesmas existentes e necessárias à aplicação do sursis. Contudo, as consequências relativas à aplicação dos dois institutos são diversas, senão vejamos:

1ª) no sursis o agente foi condenado e a concessão da suspensão condicional da pena somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, na audiência admonitória;

2ª) na suspensão condicional do processo, o juiz somente recebe a denúncia, sendo que os demais atos do processo ficarão suspensos, não havendo que se falar, pois, em condenação do réu;

3ª) a vítima que figurou no processo no qual foi concedido o sursis tem direito a seu título executivo judicial, nos termos do inciso VI do art. 515 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

4ª) a vítima que figura no processo em que houve a suspensão, como não existe condenação com trânsito em julgado, não tem direito a qualquer título executivo judicial;

5ª) o beneficiário com o sursis, depois do período de prova, não apaga seus dados criminais, servindo a condenação em que houve a suspensão condicional da pena para forjar a reincidência ou os maus antecedentes do agente;

6ª) como não há condenação, uma vez cumpridas as condições especificadas na sentença que concedeu a suspensão condicional do processo, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não servindo tal declaração para fins de reincidência ou mesmo maus antecedentes.

*(GRECO, 2006, p.689-690).*

## **4- PROCESSO PROMOCIONAL DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE MINAS GERAIS**

### **4.1- ORIGEM**

Antes de entrar dentro da seara promocional militar, é importante para o presente estudo, entender a origem do militarismo, e a necessidade do regime militar.

A origem do sistema militar é de certa maneira imprecisa, não tendo um marco específico, o que se pode afirmar é que a presença de tal sistema nos remete ao Império Romano, onde a presença da hierarquia militar já era vista nos exércitos romanos, formando-se uma cadeia de comando dos generais até os seus subalternos que se encontravam na ponta da linha hierárquica. A necessidade do sistema militar se mostrou necessário já que a cadeia de comando é inegavelmente efetiva, uma vez que, existe uma competência dentro do sistema hierárquico que atribui aos militares intermediários uma certa capacidade de filtrar as demandas até os postos superiores, mais não somente neste sentido, no sentido contrário, em um cenário onde a tecnologia era escassa e a comunicação era de certa maneira vulnerável, pode-se observar que através da cadeia hierárquica a difusão das ordens as tropas se mostrava confiável e ligeira.

Desta maneira, é prudente afirmar que o sistema hierárquico militar, agregou muito aos exércitos ao longo da história, e diante da necessidade de manutenção de tal sistema, se fazia necessário a renovação daqueles ali inseridos, já que a principal atividade dos exércitos era o combate armado, o que trazia uma grande quantidade de baixas, além é claro das baixas advindas por demais fatores.

Neste diapasão, existe a necessidade de se criar um mecanismo que propicie ao militar ascender na carreira, buscando galgar graduações e postos superiores, daí pode-se abstrair a necessidade do sistema promocional, que além de buscar a manutenção dos integrantes daquele sistema hierárquico, também terá um caráter impulsionador, agregando um valor meritório a promoção.

No Brasil é prudente afirmar que existe instituições com sistemas hierárquicos militares, que adotaram tal doutrina militar em seu âmago, a primeira e mais antiga é o Exército Brasileiro, que tem sua origem no ano 1822. A partir daí é possível observar

as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dentro da estrutura dos estados membros.

No cenário do Estado de Minas Gerais, existem as figuras da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

As duas instituições militares em momento pretérito eram apenas uma só, o CBMMG se encontrava atrelado a PMMG, ou seja, desde sua criação a instituição pertencia a PMMG, tanto que era intitulado como Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais.

Somente no dia 02 de junho de 1999 após a publicação da emenda à Constituição Estadual nº 39, ocorre a emancipação do CBMMG, deste momento em diante, passa o CBMMG atuar de forma autônoma.

#### 4.2- PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Após superado o momento histórico, é imperioso proceder ao estudo do sistema promocional das Instituições Militares de Minas Gerais propriamente dito, que é o sistema utilizado na presente data pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Como já dito em linhas anteriores, o sistema hierárquico militar padece de uma manutenção nos seus quadros, dentro das instituições militares no âmbito do Estado de Minas Gerais não é diferente, existe a necessidade de se manter o equilíbrio da mão de obra, em seus diversos níveis.

Com o objetivo de fortalecer tal necessidade, e ao mesmo tempo atribuindo uma competência, é necessário voltar nossa atenção a Constituição Federal de 1988, o diploma constitucional no inciso V, do art. 144 vai preconizar que a segurança pública é dever do Estado e será exercida por diversas entidades, dentre elas pode-se observar as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, *in verbis*:

Neste mister, observa-se que o próprio legislador constitucional, reconhece a importância e a necessidade das instituições militares estaduais, entregando a esses órgãos estaduais a responsabilidade de garantir a segurança pública.

Ainda dentro da seara constitucional, o legislador atribuiu de maneira generalizada competências as entidades militares estaduais, deixando para a legislação estadual conferir de maneira específica a alçada, estrutura e funcionamento de tais órgãos militares, conforme se abstrai do § 5º ao § 7º, do art. 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Brasil, 1988)

No que tange a legislação constitucional, é de suma importância disciplinar o art. 42 que vai tratar dos militares estaduais, além de corroborar com a prescrição do art. 144 do presente diploma legal, conforme, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Brasil, 1988)

Neste mister, é importante destacar que mais uma vez, a Constituição Federal de 1988 atribuiu a lei estadual a competência de tratar dos direitos e deveres dos militares de forma mais específica, ou seja, a lei estadual vai adentrar em temas mais peculiares da seara militar.

Neste interim, o legislador estadual tratou de cuidar desta necessidade, e de forma ainda superficial utilizou-se da Constituição Estadual de Minas Gerais, nela o

legislativo estadual foi raso no que concerne aos militares, utilizando quase que as mesmas palavras encontradas na lei constitucional maior.

Ademais, a Constituição Estadual de Minas Gerais salientou em seu art. 39 quem são aqueles que constituem os militares do estado mineiro, e além disso, preconiza que tais militares serão regidos por estatuto próprio, *in verbis*:

Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. (Minas Gerais, 1989)

Sendo assim, a legislação estadual vai de encontro a legislação federal, o que não poderia ser diferente, já que a hierarquia presente no sistema jurídico brasileiro não deixa espaço para que ocorra tal desencontro, e tão somente uma natureza de complementariedade por parte da legislação estadual.

Ainda dentro do dispositivo constitucional estadual do art. 39, deve-se observar o § 10º, que vai trazer a informação de diversos assuntos que devem ser tratados dentro do estatuto próprio dos militares, conforme pode-se abstrair abaixo:

§ 10 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto. (Minas Gerais, 1989)

A Constituição Estadual de Minas Gerais é cristalina ao disciplinar tal matéria, ao deixar claro que em estatuto próprio será abordado os direitos e deveres dos militares estaduais, de maneira a fortalecer ainda mais a necessidade de criação do estatuto dos militares de Minas Gerais.

É importante salientar, que apesar de existir duas forças militares dentro do Estado de Minas Gerais, é plausível a existência de apenas um estatuto castrense, já que ambos seguem a mesma doutrina militar. De forma a angariar fundamentação ao presente, é necessário observar o que diz o art. 142 do mandamento constituinte estadual, *in verbis*:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo: (Minas Gerais, 1989)

Apesar de serem órgãos distintos ambos são organizados com base na hierarquia e disciplina militares, em ambos está presente o cerne da doutrina militar de organização, além disso, como já tratado em linhas anteriores o CBMMG até o ano de 1999, se localizava dentro da estrutura da PMMG, ou seja, ele nasceu dentro do seio militar, arreigado dos dogmas presentes na PMMG.

Neste diapasão, é imperioso passar ao estudo da Lei 5.301 de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais- EMEMG e posteriormente os Decretos 46.297/2013 e o 46.298/2013 que contém os regulamentos de promoção dos oficiais e praças respectivamente

#### 4.3- DA PROMOÇÃO

Como já descrito em linhas anteriores as instituições militares, são adotadas pela Carta Magna de 1988 e de maneira subsidiária reafirmadas pela legislação estadual, e para que tais instituições permaneçam de maneira firme no cenário do sistema de segurança pública se faz necessário à sua continua manutenção, aqui é importante frisar que tal necessidade vai além de políticas públicas voltadas para aquisição de bens materiais que são essências as atividades desenvolvidas pela PMMG e pelo CBMMG, o que se busca é a carência de mão de obra, é a oxigenação do material humano presente dentro desta instituições militares.

A Lei 5.301/69 é uma norma muito ampla, que aborda vários temas dentro da seara castrense, neste sentido, é importante voltar nossa atenção apenas para o cerne do presente estudo que se concentra na promoção dos militares.

O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais é uma lei estadual que foi publicada no de 1969, ou seja, é anterior a legislação constitucional vigente, sendo assim, teve que sofrer alterações em seu corpo para ser recepcionada. No que diz respeito a promoção dos militares, essas alterações são ainda mais perceptíveis, já

que ao longo dos anos foi editado pelo legislativo mineiro várias leis que modificaram o texto do presente estatuto.

A promoção dos militares é tratada no Título VIII da Lei 5.301/69, e começa a ser disciplinada a partir do art. 181, quando o presente estatuto começa a abordar as promoções dos oficiais.

É imperioso que se entenda que no cenário do militarismo pode-se concluir que existem basicamente duas classes de militares que são os Oficiais e as Praças, deve-se internalizar que os oficiais ocupam postos de gerência, estão em funções de comando, enquanto as praças ocupam as graduações, que são hierarquicamente inferiores aos oficiais.

Dentro do presente estudo, esta diferença não será de grande importância, já que as regras gerais de promoção serão aplicadas em ambas as classes.

Agora é de suma importância definir, conceituar o que é a promoção dos militares, que pode ser entendida como o acesso equânime, gradual, sucessivo, regular e equilibrado dos Oficiais e Praças aos postos e graduações da hierarquia das instituições militares estaduais.

Pode-se concluir através deste conceito que o militar que ingressar seja ele no quadro de oficiais ou de praças terá uma progressão em sua carreira, claro que tal progressão só vai ocorrer somente se o militar estiver sob a égide da legislação promocional militar. Além disso, a promoção tem outro viés, que é um fator motivador para o militar, que vai almejar sempre ser promovido, buscando sempre melhores condições salariais.

Após superar o conceito de promoção, é necessário avançar no aprendizado das promoções dos militares, e para tanto deve-se elencar quais os tipos de promoção. No entanto a Lei 5.301/69 não esgotou toda a matéria promocional e deixou para que fosse preconizado em decreto os detalhes do processo promocional dos militares. Atualmente dois decretos de promoção vão disciplinar as promoções das instituições militares estaduais, são eles: o Decreto 46.297/2013 que vai trabalhar de maneira mais específica a promoção dos oficiais, e o Decreto 46.298/2013 que vai elencar as regras de promoção de praças. Dentro de uma questão lógica, e claro, obedecendo a

hierarquia das normas, ambos os decretos vão disciplinar as especificidades das promoções, mais sempre convergindo com o que é dito pela Lei 5.301/69.

#### 4.4 CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Deve-se então passar ao estudo dos critérios de promoção, os critérios de promoção são aqueles critérios que vão justificar a promoção, de uma maneira mais clara, é o porquê o militar está sendo promovido, o que motivou aquela autoridade a produzir um ato administrativo de promoção.

De acordo com o art. 2º do Decreto 46.297/2013, existem oito critérios de promoção para os oficiais, conforme pode-se abstrair abaixo:

Art. 2º As promoções serão realizadas, anualmente, no dia vinte e cinco de dezembro, por ato do Governador do Estado, pelos critérios seguintes:

- I – merecimento;
- II – antiguidade;
- III – ato de bravura;
- IV – necessidade do serviço;
- V – incapacidade física;
- VI – post-mortem ;
- VII – trintenária; e
- VIII – invalidez.

(Minas Gerais, 2013)

Já o Decreto 46.298/2013 também em seu art. 2º, vai estabelecer que para o quadro de praças existem nove critérios de promoção, conforme pode-se observar abaixo:

Art. 2º O acesso, por promoção, na graduação de praças das instituições militares estaduais será realizado por ato do respectivo Comandante-Geral pelos critérios seguintes:

- I – merecimento;
- II – antiguidade;

- III – ato de bravura;
- IV – necessidade do serviço;
- V – incapacidade física;
- VI – tempo de serviço;
- VII – post-mortem ;
- VIII – trintenária; e
- IX – invalidez.

(Minas Gerais, 2013)

Diante dos dispositivos legais citados acima, é possível concluir que os critérios de promoção são bem parecidos, com uma única diferença, dentro dos critérios de promoção das praças existe o critério de promoção por tempo de serviço, que não é aplicado nas promoções dos oficiais.

Para elucidar os critérios de promoção de maneira apropriada, é necessário entender alguns conceitos, que vão ser utilizados pela norma promocional militar, o primeiro é o ano-base, que pode ser entendido no caso dos oficiais como o ano de declaração de aspirante, ou o ano de promoção ao posto de 2º Tenente dos oficiais oriundos dos quadros de praças. Já no caso das praças é seguro afirmar que o ano-base é aquele ano em que a praça foi promovida a graduação de 3º Sargento.

O próximo conceito é o do quadro de acesso, que se traduz em uma relação de oficiais e praças que vão ser promovidos naquele ano, essa relação é apurada com base nos critérios que serão estudados mais a frente.

Agora com base no objetivo do presente trabalho é imperioso aprimorar o conhecimento sobre 3 critérios, sendo critério de merecimento, o critério de antiguidade e o da necessidade do serviço, já que os outros critérios de promoção só são utilizados em situações específicas.

O primeiro critério é o do merecimento, nele se agrupam a maior quantidade de promoções, tanto de oficiais quanto de praças, as promoções que acontecem por tal critério de concretizam na data de 25 de dezembro de cada ano, essa época é estabelecida tanto nos arts. 184 e 207 da Lei 5.301/69, quanto no decreto de promoção de oficiais em seu art. 2º e concomitantemente no decreto de promoção de praças em seu art. 3º.

Ainda dentro do critério de merecimento, é importante estabelecer seus requisitos exclusivos, neste diapasão, pode-se colocar o requisito de tempo no posto ou graduação, que é aquele lapso temporal específico que o militar tem que adquirir para que possa concorrer a promoção, a norma promocional estadual vai utilizar os vocábulos período e fração, o primeiro pode ser descrito como o tempo que o militar tem que ter na carreira a partir do seu ano-base para poder concorrer a promoção, já a fração se trata do quantitativo de militares daquele ano-base que serão promovidos. A quantidade de militares será apurada com base na nota da ficha de promoção, que é a obtenção de um quantitativo de pontos que fará com que o militar figure dentro do quadro de acesso daquele ano. É importante salientar que tanto o período como a fração são elencados tanto na Lei 5.301/69 como nos decretos de promoção, e ambos vão variar de acordo com o posto ou graduação pretendida.

O segundo critério é o da antiguidade, as promoções decorrentes deste critério também vão ocorrer no dia 25 de dezembro de cada ano, o critério da antiguidade se assemelha ao critério de merecimento, aqui também se observa o lapso temporal que o militar tem que ter para concorrer a promoção, porém aqui é a promoção do militar que não pode mais ser promovido por merecimento, já que se encontra a muito tempo naquele posto ou graduação, é aquele militar que por vários anos não alcançou um quantitativo de pontos necessários para figurar dentro do quadro de acesso pelo critério de merecimento.

Já o critério de promoção por necessidade do serviço, é aquela promoção que ocorre por final de curso, são as promoções oriundas dos cursos de formação das instituições militares, é aquele militar que passa por um período de formação dentro do respectivo educandário. Aqui não existe a necessidade que tais promoções ocorram na data de 25 de dezembro de cada ano, elas vão acontecer na data da formatura, bastando apenas a conclusão do curso de forma satisfatória pelo militar, pode se citar como exemplo de tais promoções os militares formandos: do Curso de Formação de Oficiais - CFO, Curso de Formação de Soldados - CFSD e do Curso de Formação de Sargentos - CFS.

#### 4.5- REQUISITOS

Superado a temática dos critérios de promoção, é hora de abarcar os requisitos gerais que são necessários para que as promoções possam ocorrer, o que se disciplina aqui são os elementos essenciais que os militares devem possuir para alcançar a possibilidade de concorrer ao benefício da promoção. Não se trata aqui da certeza da promoção, mas tão somente, daqueles pilares básicos que vão angariar a possibilidade do militar de concorrer a promoção.

É imperioso distinguir os requisitos gerais daqueles previstos dentro de cada critério de promoção, quando se falar de requisitos gerais, deve-se entender que são aqueles requisitos cruciais para que o militar alcance os critérios de promoção já estudados, ou seja, é uma fase promocional que vai anteceder os critérios de promoção.

Os requisitos gerais de promoção embora preconizados dentro das promoções dos oficiais, também se aplicam as praças, e estão elencados no art. 186 da Lei 5.301/69 e também são tratados dentro dos respectivos decretos de promoção, dessa forma, podemos observar, *in verbis*:

Art. 186 – Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I – idoneidade moral;

II – aptidão física;

III – interstício no posto;

IV – comportamento disciplinar satisfatório;

V – aprovação no exame de aptidão profissional;

VI – resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP;

VII – possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais – CFO -, para promoção ao posto de 2º-Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública – Cesp – ou Mestrado, ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública – Cegesp – ou Mestrado ou Doutorado, ou equivalente no

Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1º – Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º – O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º – Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º – Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antiguidade, assim compreendido:

I – 2º-Tenente: dois anos;

II – 1º-Tenente: quatro anos;

III – Capitão: quatro anos;

IV – Major: um ano;

V – Tenente-Coronel: um ano.

(Minas Gerais, 1969)

Deve se entender cada requisito, dessa forma, é prudente iniciar com a idoneidade moral, em regra todos os militares são possuidores deste requisito, só perdem se forem punidos em decorrência de sua submissão a Processo Administrativo Demissionário ou Processo Administrativo Demissionário Sumário. O requisito da aptidão física é aquele que se trata das condições fisiológicas e mentais do militar de desempenhar as funções inerentes ao posto ou graduação pretendido, que é apurada pela Junta Militar de Saúde.

O interstício é aquele lapso temporal mínimo que o militar tem que alcançar dentro daquele posto ou graduação, para que seja promovido pelo critério de merecimento ou antiguidade, os períodos de interstício vão variar de acordo com o posto ou graduação pretendida.

Agora o comportamento disciplinar satisfatório é aquele requisito que reflete a conduta do militar na sua rotina laboral, é aquela conduta ilibada de ilícitos disciplinares, é quando o militar não incorre em atos contrários aos costumes castrenses. O

comportamento disciplinar satisfatório é o conceito em que o militar se encontra, dentro das instituições militares estaduais o conceito é apurado do A com 50 (cinquenta) pontos positivos até o conceito C com mais de 50 (cinquenta) pontos negativos, conforme se observa no art. 5º da Lei 14.310/02, *in verbis*:

Art. 5º – Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

I – conceito “A” – cinquenta pontos positivos;

II – conceito “B” – cinquenta pontos negativos, no máximo;

III – conceito “C” – mais de cinquenta pontos negativos.

(Minas Gerais, 2002)

Assim, é razoável que um militar que detém um conceito inferior, não seja beneficiado por uma promoção, tal requisito se justifica, já que os fundamentos basilares do sistema militar se concentram na hierarquia e disciplina, e uma possível promoção geraria um colapso dentro da própria existência do militarismo.

O exame de aptidão profissional é uma avaliação que é aplicada aos militares, para medir o conhecimento dos mesmos. Esse requisito é de suma importância, ele obriga os militares a estar sempre se atualizando, buscando aprofundar o conhecimento dentro da atividade própria de cada instituição militar.

Já o requisito da Avaliação Anual de Desempenho – AADP se traduz em uma avaliação anual onde é apurado a disponibilidade do militar para o trabalho, se o militar foi aprovado em teste de aptidão física, se o militar realizou o treinamento profissional básico, além de avaliar novamente o conceito disciplinar que se encontra o militar.

Os cursos são requisitos que vão variar de acordo com o posto ou graduação pretendido, são formações que serão necessárias ao militar ao longo da carreira para que o mesmo seja promovido.

Se observar com clareza é possível concluir que o art. 186 da Lei 5.301/69 só revela os cursos inerentes ao quadro de oficiais, dentro do quadro de praças é necessário citar o art. 209 do mesmo diploma legal, que vai elencar os cursos que serão imprescindíveis para que as praças possam concorrer a promoção.

Art. 209 – Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antiguidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º – O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º – O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antiguidade.

§ 3º – Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública – Casp. (Minas Gerais, 1969)

#### 4.6 - CAUSAS DE IMPEDIMENTO

As causas de impedimento das promoções dos militares mineiros estão disciplinadas na Lei 5.301/69 em seu art. 203 e também de forma subsidiária nos decretos de promoção de oficiais e praças já citados. Como o presente dispositivo legal é extenso e dotado de muitas informações é prudente realizar o seu estudo por partes, nesse sentido é imperioso realizar a leitura do caput do mesmo, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I – estiver cumprindo sentença penal;

II – estiver em deserção, extravio ou ausência;

III – for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V – estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade;

VI – for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII – estiver em caso de interdição judicial;

VIII – (Revogado pelo art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009)

IX – estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e no Capítulo I do Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

§ 1º – O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º – O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º – Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antiguidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º – As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante ou em procedimento administrativo. (Minas Gerais, 1969)

O caput do art. 203 da Lei 5.301/69 é claro ao destinar o mencionado dispositivo legal aos oficiais, porém deve-se assumir que as causas de impedimento são também aplicadas as praças, já que o art. 209 do mesmo diploma legal estabelece a aplicabilidade do referido dispositivo as praças.

Observa-se que o caput tem redação específica e que difere do art. 186, neste é disciplinado os requisitos para concorrer a promoção, já no art. 203 é tratado as causas de impedimento, a verificação dos requisitos para concorrer a promoção sofre com a ação do tempo, os requisitos devem ser observados até uma data limite, já as causas de impedimento devem ser observadas até a data da promoção, ou seja, no dia 25 de dezembro daquele ano.

As causas de impedimento podem abarcar tanto militares que vão concorrer a promoção, como também aqueles que já se encontram dentro do quadro de acesso, isso acontece porque as causas de impedimento podem mudar a qualquer tempo, já que em sua maioria tem natureza transitória.

A primeira causa de impedimento a ser estudada é o inciso I do art. 203 da Lei 5.301/69, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I – estiver cumprindo sentença penal; (Minas Gerais, 1969)

Após a leitura analítica do mandamento legal, pode-se entender que o militar que estiver cumprindo sentença penal, não poderá ser promovido, por estar imbuído de impedimento, aqui é necessário entender que a norma promocional não fez distinção entre as espécies de pena, ou seja, se própria a norma não faz distinção é prudente se concluir que qualquer espécie de pena vai ser entendido como uma causa de impedimento.

A próxima causa de impedimento a ser estudada, está prevista no inciso II do art. 203 da Lei 5.301/69, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

II – estiver em deserção, extravio ou ausência (Minas Gerais, 1969)

O inciso II vai tratar da deserção, do extravio ou ausência, a deserção é um crime militar previsto no art. 187 do Código Penal Militar, é quando o militar se ausenta da sua unidade sem justificativa por mais de oito dias. Já a ausência só poderá ocorrer quando houver uma decisão judicial nos moldes da lei civil.

A terceira causa de impedimento é mostrada através do inciso III do art. 203 da Lei 5.301/69, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

III – for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório; (Minas Gerais, 1969)

Aqui se encontra uma causa de impedimento que pode trazer confusão, ao se observar o inciso I do art. 186 que trabalha a ideia do requisito da idoneidade moral,

quando foi tratado a temática na seara dos requisitos, foi colocado que todos os militares são possuidores do requisito da idoneidade moral, apenas aqueles punidos em decorrência de processo administrativo de caráter demissionário que devem aguardar um período de dois anos para alcançar novamente tal requisito. Aqui o que se pretende defender é exatamente esse requisito, já que embora o militar ainda não foi punido, figura no polo passivo do processo administrativo e portanto se encontra em uma situação em que pode ocorrer a punição.

Na quarta causa de impedimento elencada pela norma estadual se concentra no inciso IV do art. 203, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento; (Minas Gerais, 1969)

Aqui o que se encontra é uma situação em que o militar está em licença para tratar de interesse particular, a licença é um direito do militar previsto no art. 123 da Lei 5.301/69, o militar se encontra na situação funcional de licenciado por interesse próprio, ou seja, por uma faculdade do próprio militar, ele escolhe se colocar nesta situação.

A próxima causa de impedimento é prevista no inciso V do art. 203 da Lei 5.301/69, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

V – estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade; (Minas Gerais, 1969)

Aqui é claro a necessidade de se postergar a promoção daquele militar que se encontra no exercício de outro cargo público, já que o militar se encontra ausente das suas obrigações de um cargo puramente militar, porém a legislação castrense tratou de disponibilizar a promoção pelo critério de antiguidade. A exceção é perfeitamente aceitável já que o militar será promovido na última leva, ou seja, será promovido por último dentro daquele ano-base.

Na sequência das causas de impedimento, é hora de estudar mais um causa de impedimento, que pode ser encontrada no inciso VII do art. 203 da Lei 5.301/69, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

VII – estiver em caso de interdição judicial; (Minas Gerais, 1969)

A interdição judicial vai ocorrer quando aquela pessoa não mais tem condição de praticar os atos da vida civil, necessitando de ser assistido por um terceiro denominado curador. Essa causa de impedimento, é de certa maneira autoexplicativa, já que os casos de interdição judicial, são encontrados na lei civil, nesta hipótese a interdição tem que existir devido a uma decisão judicial. Aqui o impedimento é necessário, uma vez que, o indivíduo que não tem condição de praticar os atos da vida civil, também não tem condição de se colocar em atividades do cotidiano militar, que na maioria das vezes são atividades estressantes e que exigem frieza e clareza na tomada de decisões. Na sequência é possível observar a última causa de impedimento prevista pela Lei 5.301/69, que se encontra no art. 203 em seu inciso IX, *in verbis*:

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

IX – estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e no Capítulo I do Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar; (Minas Gerais, 1969)

O inciso IX do art. 203 discorre sobre aquelas situações em que o militar, quando preso à disposição da justiça estará impedido de concorrer a promoção ou ser promovido, além disso, disciplina ainda casos de impedimento quando o militar estiver

sendo processado por crimes dolosos, porém não são todas as condutas dolosas que vão ensejar o impedimento.

A alínea a, do inciso IX, do art. 203 estabelece a necessidade que a pena descrita naquele tipo penal seja de reclusão e que seja por um lapso temporal maior de 2 anos. Não basta o lapso temporal ou tão somente a pena de reclusão, existe a necessidade de agrupamento destes dois fatores para se enquadrar nesta causa de impedimento.

Já alínea b, do mesmo dispositivo normativo, vai preconizar uma causa de impedimento, que será alcançada através do cometimento de tipos penais previstos no Código Penal Militar, aqui não existem requisitos como tempo de pena ou se é uma pena de reclusão, o que se busca aqui é a defesa dos princípios basilares do sistema militar que se consubstanciam na hierarquia e na disciplina. Os tipos penais militares ora colocados vão tutelar aqueles bem jurídicos que são a segurança nacional e a autoridade ou disciplina militar.

Na última alínea do inciso IX, do art. 203 vai trabalhar aqueles tipos penais militares praticados em tempo de guerra, aqui também não existe requisito extra, ou seja, basta que o militar esteja sendo processado por tais delitos que já vai estar impedido.

A última parte da legislação promocional militar estadual a ser estudada se concentra nos parágrafos do art. 203 da Lei 5.301/69, que diz respeito a situações em que os militares podem ser promovidos ou incluídos no quadro de acesso se houver sentenças em que ocorra a absolvição, neste caso o militar será promovido com direito a retroação da data de sua promoção, além disso se o militar for absolvido por falta de provas ele será promovido por antiguidade. E existe ainda a possibilidade da não aplicação da causa de impedimento listada no inciso IX do art. 203 naqueles casos em que houver sido provado a legitimidade das ações do militar através de processos administrativos ou inquéritos policiais.

## **5- APLICABILIDADE DO SURSIS NAS PROMOÇÕES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

As instituições militares mineiras têm toda sua organização e estrutura baseada nas Forças Armadas federais, é possível observar que a forma hierárquica utilizada na PMMG e no CBMMG são de tal forma retiradas das legislações das forças armadas. Sendo assim é imprescindível para o presente estudo analisar os efeitos do instituto da suspensão condicional da execução da pena, nos processos promocionais destes órgãos.

Com o objetivo de aprofundar na temática, e levando em consideração que a própria legislação vigente dispõe que as policias militares e corpos de bombeiros militares dos estados são forças auxiliares do Exército Brasileiro, é prudente focar na suspensão condicional da pena (sursis), sobre o prisma da legislação promocional do Exército Brasileiro.

Assim como nas instituições militares estaduais do Estado de Minas Gerais, o Exército Brasileiro tratou das promoções de seus integrantes, oficiais e praças em legislações distintas. A Lei 5.821/72 vai disciplinar a promoção dos oficiais e o Decreto 4.853/03 vai tratar da promoção das praças, a fim de elucidar o entendimento, a legislação federal vai identificar as praças como graduados.

Pois bem, se observar a legislação federal é possível encontrar tanto na Lei 5.821/72, quanto no Decreto 4.853/03 a presença de situações em que será considerado o militar em uma situação de impedimento. Na Lei 5.821/72 o art. 35 vai disciplinar as causas de impedimento pertinentes aos oficiais daquela força militar federal, já no Decreto 4.853/03 se encontra no art. 17 os casos de impedimento.

Dentro das legislações já citadas, pode-se encontrar a presença do instituto da suspensão condicional da pena (sursis), os dois diplomas legais trataram de abarcar a situação dentro do contexto promocional. O legislador federal foi erudito ao disciplinar tal situação, conforme pode-se observar abaixo:

Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando:

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, **inclusive no caso de suspensão condicional da pena**, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional; (grifo nosso) (Brasil, 1972)

Art. 17. Em cada graduação, para o ingresso em QA, é necessário que o graduado:

II - não incida em qualquer das seguintes situações impeditivas:

h) estar sofrendo pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, mesmo quando beneficiado por livramento condicional ou **suspensão condicional da pena**; (grifo nosso) (Brasil, 2003)

A presença do instituto despenalizador do sursis dentro da legislação promocional do Exército Brasileiro, se faz necessário, já que é necessário se buscar angariar uma maior volume de situações fáticas que podem trazer dúvida quanto a promoção dos militares federais, claro que o legislador não vai conseguir esgotar todas as situações que podem ser consideradas fatores impeditivos ou denegatórios sobre a promoção dos militares.

## 6- DA JURISPRUDÊNCIA

Nos diversos estudos realizados dentro dos ramos do Direito, é comum se deparar com pensamentos contrários, ideias divergentes, que não vão se alinhar. Este contexto contraditório também se aplica ao nosso cotidiano, diferente do cenário doutrinário, onde as ideias se mostram abstratas, na realidade ocorre litígios onde as partes não chegam a um acordo, e diante de tal impasse buscam a tutela jurisdicional para resolver tais embates.

Com o objetivo de balizar e buscar angariar uma credibilidade ao presente estudo, é imprescindível observar como o poder judiciário vem decidindo sobre a temática.

Nesse sentido, é prudente observar o contido no acórdão abaixo colocado:

### EMENTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO – BOMBEIRO MILITAR CONDENADO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE PENA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO LEGAL PARA O INDEFERIMENTO DA PROMOÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

### VOTO

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei nº.9.099, de 1995, aplicado subsidiariamente na forma do art. 27 da Lei 12.153/09, passo à breve síntese dos fatos relevantes.

Cuida-se de **RECURSO INOMINADO** interposto contra a sentença de ID22588377, que julgou procedente a ação para declarar o direito do autor à promoção retroativa na graduação de 2º Sargento BM a partir de 25/12/2011, com todos os efeitos inerentes.

O recorrente, em suas razões de inconformismo, postula a reforma da decisão hostilizada, alegando que o recorrido estava cumprindo pena e, portanto, não teria direito a promoção. De forma subsidiária, requer que a promoção retroaja à data do primeiro concurso de promoção ocorrido após o trânsito em julgado da ação em que foi condenado e agraciado com a “SURSIS”.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

O autor, bombeiro militar, foi condenado como incurso à pena de 01(um) ano de detenção, em regime aberto, sendo aplicado em seu favor o instituto despenalizador da Sursis.

Em 06/09/2011 iniciou-se o período de prova, período no qual o cumprimento da pena restou suspenso. Em 12/11/2013 foi reconhecido o cumprimento integral das condições, com a extinção da pena.

No caso, vale ressaltar que a Sursis não tem natureza jurídica de execução da pena, tratando-se de uma alternativa a sua imposição, conforme a jurisprudência do STF e do STM. Veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INDULTO NATALINO. REQUISITO TEMPORAL. CONTAGEM DO PERÍODO DE PROVA DO Sursis COMO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS PENAIIS DIVERSOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUGNAÇÃO, EM TESE, PELA VIA EXTRAORDINÁRIA ( CF,

ART. 102, III). HABEAS CORPUS EXTINTO. 1. O sursis não ostenta a categorização jurídica de pena, mas, antes, medida alternativa a ela; por isso que não cabe confundir o tempo alusivo ao período de prova exigido para a obtenção desse benefício com o requisito temporal relativo ao cumprimento de  $\frac{1}{4}$  da pena privativa de liberdade para alcançar-se o indulto natalino e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. (...) (STF - HC: 124102 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DO INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 8.380/2014, DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE BENEFICIÁRIO DO Sursis. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. REFORMA DA DECISÃO. Não faz

jus ao benefício do indulto previsto no Decreto nº 8.380/2014 o condenado que não preencher os requisitos exigidos. Não se confunde o período de prova do sursis com o tempo de cumprimento da pena. A suspensão condicional da pena não tem natureza jurídica de execução da pena,

tratando-se de uma alternativa à pena. Recurso provido. Decisão unânime. (STM - RSE: 00000647920157070007 PE, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 12/06/2015 Vol: Veículo: DJE)

Portanto, o ato administrativo que indeferiu a promoção do autor partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que a Sursis é cumprimento de pena, o que inviabilizaria a promoção na forma do art. 13, § 2º, I, do Decreto 46.298/13.

Diante disso, revela-se que a sentença, ao reconhecer a ausência de motivo para o indeferimento da promoção, agiu com acerto, já

que, conforme pacificado jurisprudencialmente, a SURSIS não tem natureza jurídica de pena.

Diante do exposto, o recurso deve ser desprovido.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.

**CONDENO** o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, incisos I a IV.

É como voto.

Adelson Soares de Oliveira Juiz Relator

Demais Votos escritos, quando houver:

#### **DECISÃO**

Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Após a leitura do acórdão acima citado pode-se observar que o poder judiciário já vem elucidando suas decisões sobre o instituto do Sursis, sempre no sentido de não atribuir ao Sursis uma natureza de pena, pelo contrário, concluindo pela negação desta natureza, por se tratar de um instituto despenalizador, que trabalha a ideia de um afastamento da pena daquele indivíduo beneficiado por tal instituto.

## 7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação sobre a suspensão condicional da pena (Sursis), onde foi especificado sua natureza jurídica de um substitutivo a pena de restrição de liberdade, e além disso, colocando tal instituto como uma evolução dentro da ciência penal, foi possível abordar seus requisitos impostos pela legislação vigente.

Posteriormente ao entendimento da essência do Sursis, foi necessário elencar as diferenças entre a suspensão condicional da pena e a suspensão do processo, que embora parecidas tem efeitos jurídicos distintos.

E de forma consequente, buscando elucidar os efeitos da suspensão condicional da pena (Sursis), no processo promocional das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, foi realizado um breve estudo no que diz respeito a processo promocional da PMMG e do CBMMG, trabalhando quais são seus principais critérios de promoção, os requisitos e as causas de impedimento.

Embora as Instituições Militares Estaduais de Minas Gerais terem um estatuto e decretos de promoção próprios, tanto a Lei 5.301/69 quanto os decretos 46.297/13 e 46.298/13 não trataram de disciplinar situações onde o militar pode estar sob a égide da suspensão condicional da pena (Sursis).

Já a legislação federal ao disciplinar a promoção dos militares pertencentes ao Exército Brasileiro, foi erudita ao trabalhar tal instituto dentro de suas causas impeditivas de promoção.

Voltando para o cenário militar mineiro, é importante destacar que os decretos de promoção 46.297 (de oficiais) e 46.298 (de praças) foram publicados no ano de 2013, ou seja, em um cenário onde já existia a presença da suspensão condicional da pena (sursis), deixando o legislador de preencher uma lacuna muito grande. Além disso, o legislador deve balizar a legislação de forma a abranger uma gama de situações fáticas que normalmente acometem os membros destas instituições militares.

Neste mister é prudente observar que o Direito Penal como uma ferramenta do poder público de coerção só deve ser utilizado, quando nenhuma outra opção mais couber, daí seu caráter de “ultima ratio”. Outro ponto que merece destaque na temática, é que não deve-se interpretar o instituto despenalizador como a suspensão condicional da

pena (Sursis) como se fosse um cumprimento ordinário de pena. O próprio vocábulo “suspensão” já deixa claro que ali não existe a fruição normal do processo para a consequente fase de execução da pena, o que acontece é a paralisação daquela ação penal, ou seja, ocorre uma interrupção.

Assim seria incorreto interpretar o instituto da suspensão condicional da pena como uma forma de cumprimento de pena (Sursis), pelo contrário o benefício em tela visa a não execução da pena, com o objetivo de se buscar o afastamento do caráter de restrição de liberdade da pena imposta.

Dentro da seara promocional das Instituições Militares de Minas Gerais, deve-se atribuir ao benefício da suspensão condicional da pena (Sursis), o mesmo sentido, já que dentro do processo promocional é possível encontrar uma causa de impedimento que pode trazer confusão ao interprete militar, quando se elenca a causa de impedimento prevista no inciso I, do art. 203 da Lei 5.301/69, que disciplina que o militar está cumprindo sentença penal estará impedido de ser promovido.

Como já explanado tal confusão não pode prosperar, atribuir a suspensão condicional da pena (Sursis) o caráter de cumprimento de pena é incorrer em um erro material sobre o benefício despenalizador, e como já citado em linhas anteriores o que se busca é o afastamento da execução da pena.

Em suma a administração militar deve concluir pelo não enquadramento da suspensão condicional da pena (Sursis), como uma forma de cumprimento de pena, mais sim como uma condição não impeditiva, já que a administração pública deve obedecer ao disciplinado na legislação vigente no que diz respeito a promoção dentro da PMMG e do CBMMG.

Além disso, é imperioso destacar que é necessária uma atualização da legislação vigente no tocante aos militares estaduais mineiros, na medida em que, a sociedade está em uma crescente evolução, e a cada dia temos a presença de novos institutos políticos, sociais e jurídicos que podem alterar a condição dos militares dentro do processo promocional, nada mais efetivo do que o alinhamento da legislação com tais inovações.

No que diz respeito aos efeitos da suspensão condicional da pena dentro do processo promocional é claro que tal benefício não é uma causa de impedimento, por não se

confundir como cumprimento de pena, ou seja, é uma condição processual que não acarretara efeitos negativos no que diz respeito aos critérios objetivos elencados pela Lei 5.301/69.

Por tanto a solução encontrada é uma atualização da legislação castrense, buscando o afastamento de interpretações errôneas, e demandas judiciais sobre um tema já elucidado pelo poder judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Inominado nº 000543-48.2017.8.13.0271. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Ricardo Lopes Soares. Relator: Juiz Adelson Soares de Oliveira. Uberaba, 22 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

MINAS GERAIS (Estado). Constituição (1989). Constituição Estadual de Minas Gerais. Promulgada em 21 de setembro de 1989.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969: Estatuto dos Militares de Minas Gerais.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto 46.297, de 19 de agosto de 2013: Regulamento de Promoção de Oficiais.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto 46.298, de 19 de agosto de 2013: Regulamento de Promoção de Praças.